



PROJECTO DE DIPLOMA LEGAL SOBRE IGUALDADE DE SALÁRIOS
ENTRE HOMENS E MULHERES

ARTIGO 18

PRINCÍPIO CICAT

É assegurada a igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos por um mesmo trabalho, por um trabalho de valor igual, por um trabalho análogo no essencial, ou por um trabalho considerado equivalente em consequência de uma avaliação de tarefas.

ARTIGO 19

CAMPO DE APLICAÇÃO
Fundação Cuidar o Futuro

1. O presente diploma aplica-se às relações de trabalho em que são trabalhadores e às entidades que os empreguem quer sejam do sector público ou privado.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas constituídas por um único agregado familiar.

ARTIGO 20

NOÇÃO DE REMUNERAÇÃO

Entende-se por remuneração para os efeitos do presente diploma o salário base e todos os outros benefícios pagos directa ou indirectamente à trabalhadora, em dinheiro ou espécie, em virtude do trabalho desta.

ARTIGO 21

CONVENÇÕES COLECTIVAS

1. Nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não podem ser



previstas profissões ou postos de trabalho que se destinem especificamente a pessoal feminino, nem estabelecidos mínimos salariais, gratificações, subsídios ou outros benefícios de natureza económica, diferentes para mulheres e homens.

2. Os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho deverão observar rigorosamente o disposto no número anterior, considerando-se qualquer cláusula em contrário nela e de nenhum efeito.

3. Nas convenções colectivas respeitantes os sectores de actividade em que pelo menos 1/3 do pessoal por elas abrangido for feminino deverá, sob pena de nulidade, figurar no mínimo a assinatura de uma delegada das trabalhadoras.

ARTIGO 52

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

É criada, junto do Ministério do Trabalho, uma comissão de avaliação de tarefas, constituída por um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, um representante da Secretaria de Estado do Emprego e uma representante da Comissão da Condição Feminina.

ARTIGO 60

COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Compete à Comissão de Avaliação:

a) Criar e manter actualizada uma tabela de equiparação de tarefas, para que requisitará colaboração de representantes dos sectores profissionais a que as mesmas respeitam.

b) Emitir pareceres a pedido das trabalhadoras, das entidades empregadoras e tribunais sobre problemas referentes à equiparação de tarefas e suas consequências, para o que deverá obrigatoriamente ouvir os sindicatos, as secções femininas destas ouvidas, as haver, associações patronais e os departamentos do sector público em que se suscitam os problemas.

c) Fiscalizar em colaboração com os serviços competentes a aplicação das tabelas de equiparação de tarefas referidas na alínea a) e suas consequências.

ARTIGO 79

DIREITO À AÇÃO



Todo o trabalhador que se considerar lesado pela não aplicação das disposições do presente diploma tem o direito de recorrer judicialmente, após eventual pedido de parecer à Comissão de Avaliação.

ARTIGO 80

PROTEÇÃO CONTRA O DESPEDIMENTO

1. Os trabalhadores que intentarem acções visando a revisão das suas remunerações com base no presente diploma não podem ser despedidos unilateralmente até decorrido o prazo de um ano a partir do fim do processo de revisão da dita remuneração, salvo por causa estranha ao dito processo.

2. O onus da prova da causa de despedimento incumbe à entidade empregadora.

Fundação Cuidar o Futuro

3. Se a entidade empregadora decair na acção pagará ao trabalhador despedido uma indemnização igual à remuneração ilíquida de 12 meses, sem prejuízo das outras indemnizações eventualmente previstas no contrato de trabalho.

ARTIGO 90

SANÇÕES

As entidades empregadoras que violarem o disposto no presente diploma serão punidas com multa por cada trabalhador e por cada infracção entre 10 000\$00 e 100 000\$00.

ARTIGO 100

AIXAÇÃO

Deverá ser afixado em todos os locais de trabalho o texto do presente diploma bem como cada uma das tabelas de equiparação de tarefas respeitante no sector de actividade a que os trabalhadores pertençam.